

LEI COMPLEMENTAR Nº 022 / 2022.

Altera a Lei Complementar nº 008/2016 que “Institui o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Escalvado e dá outras providências”, estabelecendo regulamentação de delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d’água, em área urbana consolidada no município, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, Lei Federal nº 14.285/2021 e artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei Complementar Municipal nº. 008, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. No território municipal, consideram-se não edificantes:

- I. As faixas de terrenos situadas ao longo das águas correntes e dormentes a distância nunca inferior a 30 (trinta) metros das margens, observando maiores exigências das normas aplicadas à matéria, exceto para uso institucional ou de interesse social;
- II. As áreas alagáveis, exceto para uso institucional ou de interesse social;
- III. As faixas de domínio das estradas rurais com, no mínimo, 2,0m (dois metros) a partir das bordas;
- IV. Ao longo de redes adutoras de água e emissoras de esgotamento sanitário, com faixa mínima de 4m (quatro metros) a partir do eixo das tubulações e galerias.

Parágrafo único. O proprietário da área não edificante poderá instalar, ressalvado das áreas citadas no parágrafo IV, equipamentos removíveis ou provisórios, bem como aqueles relacionados com a segurança da estrutura de seu bem ou a instalação de hortas, pomares e jardins.”

Art. 2º O art. 96 da Lei Complementar Municipal nº. 008, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As Áreas de Proteção Ambiental são as definidas pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

- I. As nascentes e as faixas marginais de proteção das águas superficiais entendidas como Áreas de Proteção Permanente (APP);
- II. As florestas e demais formas de vegetação que contribuem para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos.

§ 1º. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

§ 2º. As faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- I. 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II. 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- III. 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- IV. 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- V. 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- VI. As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

§ 3º. Fica considerada Área de Preservação Permanente – APP em perímetro urbano para obras de interesse social ou institucionais:

- I. 30 (trinta) metros ao entorno de nascentes e olhos d'água perenes em qualquer que seja sua situação topográfica;
- II. 15 (quinze) metros para os cursos d'água com largura inferior ou igual a 10 (dez) metros entre margens;
- III. 30 (trinta) metros para os cursos d'água com largura entre 11 (onze) e 50 (cinquenta) metros entre margens;
- IV. 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com largura superior a 51 (cinquenta e um) metros entre margens.”

Art. 3º O art. 97 da Lei Complementar Municipal nº. 008, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. É considerada área de ocupação antrópica toda a Área de Preservação Permanente – APP em toda sua extensão nas áreas urbanas, desde que comprovada sua ocupação por meio de documentos oficiais ou fotografias que possibilitem o reconhecimento da ocupação anterior a data de publicação a este documento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

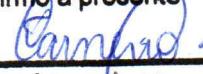
Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Santa Cruz do Escalvado, 15 de agosto de 2022.

Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 15/08/2022
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.

Firmo a presente



Assinatura